

# PODER LEGISLATIVO



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 415/2020

AUTORES:DEPUTADO GALO

EMENTA:

ALTERA A LEI Nº 19.701, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA E DIREITOS DA GESTANTE E DA PARTURIENTE, PARA INCLUIR O DIREITO DAS GESTANTES E PARTURIENTES SURDAS OU COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA A SEREM ACOMPANHADAS POR UM INTÉRPRETE DE LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS.

# PODER LEGISLATIVO



## *Assembleia Legislativa do Estado do Paraná*

**PROJETO DE LEI**

**Nº 415/2020**

**AUTOR: DEPUTADO GALO**

**EMENTA:** ALTERA A LEI Nº 19.701, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA E DIREITOS DA GESTANTE E DA PARTURIENTE, PARA INCLUIR O DIREITO DAS GESTANTES E PARTURIENTES SURDAS OU COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA A SEREM ACOMPANHADAS POR UM INTÉRPRETE DE LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS.

**PROTOCOLO Nº 3108/2020**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 415/2020

Altera a Lei nº 19.701, de 20 de novembro de 2018, que dispõe sobre a violência obstétrica e direitos da gestante e da parturiente, para incluir o direito das gestantes e parturientes surdas ou com deficiência auditiva a serem acompanhadas por um intérprete de Língua Brasileira de Sinais.

**Art. 1º** Acresce o inciso IX ao art. 3º da Lei nº 19.701, de 20 de novembro de 2018, com a seguinte redação:

**IX** – acompanhamento por um intérprete de Língua Brasileira de Sinais – Libras para as gestantes e parturientes surdas ou com deficiência auditiva, durante o parto e nos períodos pré-parto e pós-parto, nos estabelecimentos de saúde.

**Art. 2º** Acresce o inciso V ao art. 4º da Lei nº 19.701, de 2018, com a seguinte redação:

**V** – a possibilidade de gestantes e parturientes surdas ou com deficiência auditiva serem acompanhadas por um intérprete de Libras, nos estabelecimentos de saúde.

**Art. 3º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, indicando os aspectos necessários à sua aplicação.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Curitiba, 26 de junho de 2020.**

**GALO**

Deputado Estadual



## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei objetiva alterar a Lei nº 19.701, de 20 de novembro de 2018, que trata sobre a violência obstétrica e sobre os direitos da gestante e da parturiente.

A alteração da Lei visa incluir no texto legal o direito da gestante surda ou com deficiência auditiva a ter o acompanhamento de um intérprete da Língua Brasileira de Sinais – Libras, durante o período de trabalho de parto, de pré-parto e de pós-parto, nos estabelecimentos de saúde da rede pública, bem como de ser informada a respeito deste acompanhamento.

Segundo divulgado no *site* Agência Brasil em outubro de 2019, existem aproximadamente 10,7 milhões de pessoas surdas no Brasil, o que representa uma parcela de cerca de 5% da população.[1] As pessoas surdas ou com deficiência auditiva se comunicam por meio da Língua Brasileira de Sinais – Libras, que foi reconhecida como língua oficial no ano de 2002, com o advento da Lei Federal nº 10.436 de 24 de abril de 2002.

No Estado do Paraná, a Libras já havia sido reconhecida como meio de comunicação objetiva e de uso corrente no ano de 1998, com a Lei nº 12.095, de 11 de março de 1998.

O art. 7º da Lei nº 12.095, de 1998 prevê que a Administração Pública deve manter atendimento aos surdos, utilizando profissionais intérpretes da Língua Brasileira de Sinais – Libras nos estabelecimentos hospitalares públicos.

Além disso, há que se destacar a Lei nº 18.419, de 7 de janeiro de 2015, que estabelece o Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná. O diploma legal em questão garante no Capítulo que trata da acessibilidade “*serviços de atendimento para pessoas com deficiência auditiva e surdos prestados por intérpretes ou pessoas capacitadas em Libras*”, conforme segue:

**Art. 111.** A acessibilidade é condição de alcance para a utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações de uso público, coletivo e uso privado, dos transportes e dos dispositivos, dos sistemas e dos meios de comunicação e informação, por pessoa com deficiência.

§ 2º O direito ao tratamento diferenciado que deverá ser prestado à pessoa com deficiência, dentre outras medidas, compreende:

**II – serviços de atendimento para pessoas com deficiência auditiva e surdos prestados por intérpretes ou pessoas capacitadas em Libras e no trato com aquelas que assim não se comuniquem**, bem como para pessoas surdo-cegas, prestados por guias intérpretes ou pessoas capacitadas neste tipo de atendimento;

Por fim, é válido destacar a própria Lei nº 19.701, de 2018, que dispõe sobre a violência obstétrica e sobre os direitos da gestante e da parturiente. Segundo esta Lei a gestante e a parturiente têm direito a receber uma assistência humanizada durante a gestação, durante o parto e nos períodos pré-parto e pós-parto, bem como têm direito a tratamento individualizado e personalizado.

A proposição em tela garante às mulheres gestantes surdas ou com deficiência auditiva que recebam tratamento digno e individualizado durante a gestação e no momento do parto, de acordo com as suas necessidades especiais.

A presença de um intérprete de Libras nas consultas de pré-natal, bem como no período de parto e de pós-parto, garantirá que estas mulheres compreendam a equipe de saúde e possam interagir com ela, o que representará uma maior segurança, tanto física quanto psicológica, para a mãe, para o bebê e para a equipe de saúde.

A alteração proposta visa incluir o inciso IX ao art. 3º da Lei nº 19.701, de 2018. O art. 3º trata dos direitos da gestante e da parturiente. A inclusão do inciso IX prevê mais um direito, destinado às gestantes surdas ou com deficiência auditiva: serem acompanhadas por um intérprete de Libras durante o parto e nos períodos pré-parto e pós-parto, nos estabelecimentos de saúde da rede pública. Além disso, pretende-se acrescentar o inciso V ao art. 4º da Lei. O art. 4º dispõe sobre o direito da gestante e da parturiente a ser informada sobre diversos aspectos que envolvem a sua gestação e o seu parto. O inciso V, a ser acrescentado, traz o direito à informação sobre a possibilidade de a gestante surda ou com deficiência auditiva ser acompanhada por um intérprete de Libras.

Diante do exposto, solicito apoio dos nobres Pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

[1] <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2019-10/brasil-tem-107-milhoes-de-deficientes-auditivos-diz-estudo>> Acesso em 25 de junho de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto da Costa - Galo, Deputado Estadual**, em 01/07/2020, às 15:14, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0169177** e o código CRC **D68A5271**.





## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - [www.assembleia.pr.leg.br](http://www.assembleia.pr.leg.br)

### DESPACHO Nº 1752/2020 - 0171114 - DAP/CAM

Em 06 de julho de 2020.

Certifico que foi recebido o **projeto de lei** em anexo, protocolado sob nº **3108** na sessão deliberativa remota de 6 de julho de 2020, conforme art. 155 do Regimento Interno.

Encaminhe-se à DAP/SEAPO para anotações no sistema Infolep e à Diretoria para demais providências.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Suede Magalhães de Abreu, Analista Legislativo - Assessor Legislativo**, em 06/07/2020, às 10:36, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0171114** e o código CRC **2183DA37**.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - [www.assembleia.pr.leg.br](http://www.assembleia.pr.leg.br)

### CERTIDÃO

Certifico que a proposição protocolada sob o nº 3108/2020 – DAP, em 6/7/2020, foi autuada nesta data como Projeto de Lei nº 415/2020.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo**, em 06/07/2020, às 13:33, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0171452** e o código CRC **BFE13EA0**.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - [www.assembleia.pr.leg.br](http://www.assembleia.pr.leg.br)

### INFORMAÇÃO

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição guarda similitude com a proposição em trâmite: Projeto de Lei nº 297/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo**, em 06/07/2020, às 13:44, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0171469** e o código CRC **9AE1ABBE**.





III - as intervenções médico-hospitalares que podem ser realizadas, podendo optar livremente quando houver mais de uma alternativa;

IV - os procedimentos realizados no seu filho, respeitado o seu consentimento.

**Art. 5º** A gestante e a parturiente podem se negar à realização de exames e procedimentos com propósitos exclusivamente de pesquisa, investigação, treinamento e aprendizagem ou que lhes causem dor e constrangimento, tais como:

I - exame de verificação de dilatação cervical (toque), realizado de forma indiscriminada e por vários profissionais de saúde;

II - realização de episiotomia (corte na vagina), sem justificativa clínica, ou com o intuito apenas de acelerar o nascimento.

**Art. 6º** Todos os estabelecimentos de saúde que prestarem atendimento a gestantes e parturientes devem expor cartazes informando sobre a existência desta norma, conforme Anexo Único desta Lei.

**Parágrafo único.** Os cartazes a que se refere o caput deste artigo devem ser afixados em locais visíveis ao público em geral, preferencialmente nas recepções dos estabelecimentos.

**Art. 7º** As denúncias pelo descumprimento desta Lei podem ser feitas nas ouvidorias da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social ou da Secretaria de Estado da Saúde, no Ministério Público Estadual ou através do disque-denúncia 181 da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária.

**Art. 8º** Havendo suspeita ou confirmação do descumprimento desta Lei, os estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, que tiverem conhecimento do fato, devem realizar notificação compulsória aos órgãos competentes.

**Art. 9º** O descumprimento desta Lei sujeitará:

I - os estabelecimentos ao pagamento de multa no valor de 1.000 UPF/PR (mil vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná), aplicada em dobro em caso de reincidência; e

II - os profissionais de saúde ao pagamento de multa no valor de 100 UPF/PR (cem vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná), aplicada em dobro em caso de reincidência.

**Art. 10** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, indicando os aspectos necessários à sua aplicação.

**Art. 11** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 12** Revoga a Lei nº 19.207, de 1º de novembro de 2017.

Palácio do Governo, em 20 de novembro de 2018.

*Maria Aparecida Borghetti*  
Governadora do Estado

*Antônio Carlos Figueiredo Nardi*  
Secretário de Estado da Saúde

*Pastor Edson Praczyk*  
Deputado Estadual

*Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado*

ANEXOS:

 [anexo211151\\_48742.pdf](#)

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ**PROPOSIÇÃO  
COMPLETO

|                           |                       |                           |                         |
|---------------------------|-----------------------|---------------------------|-------------------------|
| <b>TIPO</b>               | <b>NÚMERO</b>         | <b>ANO</b>                | <b>PROTOCOLO D.A.P.</b> |
| PROJETO DE LEI            | 297                   | 2019                      | 1726/2019               |
| <b>DATA ENTRADA PRAZO</b> | <b>ASSUNTO</b>        |                           |                         |
| 23/04/2019                | DEFICIENTES           |                           |                         |
| <b>Nº D.O. ALEP</b>       | <b>DATA D.O. ALEP</b> | <b>REGIME DE URGÊNCIA</b> |                         |
|                           |                       | Não                       |                         |

**AUTOR(ES)**

DEPUTADO BOCA ABERTA JUNIOR

**PALAVRAS-CHAVE**

DEFICIÊNCIA AUDITIVA, GESTANTE, INTÉRPRETE, LÍNGUA, SINAIS, LIBRAS, CONSULTA, PRÉ-NATAL, PARTO.

**EMENTA**

CONCEDE, À PESSOA COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA GESTANTE, O DIREITO A UM INTÉRPRETE DA LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS - LIBRAS, PARA ACOMPANHAR A CONSULTA DE PRÉ-NATAL E O TRABALHO DE PARTO.

**OBSERVAÇÕES**

CCJ, PESSOA COM DEFICIÊNCIA, MULHER

**TRÂMITES/AÇÕES**

| ENTRADA          | LOCAL DE TRAMITAÇÃO                        | DATA             | AÇÃO    | OBSERVAÇÃO | RELATOR |
|------------------|--|------------------|---------|------------|---------|
| 23/04/2019 16:17 | DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO |                  |         |            |         |
| 24/04/2019 08:53 | DIRETORIA LEGISLATIVA                      | 24/04/2019 08:54 | AUTUADO |            |         |
| 26/04/2019 17:21 | COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA         |                  |         |            |         |



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - [www.assembleia.pr.leg.br](http://www.assembleia.pr.leg.br)

### DESPACHO - DL Nº 2/2021 - 0288834 - DL

Em 21 de janeiro de 2021.

Encaminhe-se o projeto de lei à Comissão de Constituição e Justiça.

**Dylliardi Alessi**  
**Diretor Legislativo**



Documento assinado eletronicamente por **Dylliardi Alessi, Diretor Legislativo**, em 21/01/2021, às 14:29, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0288834** e o código CRC **563893AF**.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

### PARECER - LIDPT

#### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 415/2020

Projeto de Lei nº 415/2020

Autor: Deputado Galo

APROVADO

31/03/2021

Altera a Lei nº 19.701, de 20 de novembro de 2018, que dispõe sobre a violência obstétrica e direitos da gestante e da parturiente, para incluir o direito das gestantes e parturientes surdas ou com deficiência auditiva a serem acompanhadas por um intérprete de língua brasileira de sinais.

**EMENTA: ALTERA A LEI Nº 19.701, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA E DIREITOS DA GESTANTE E DA PARTURIENTE, PARA INCLUIR O DIREITO DAS GESTANTES E PARTURIENTES SURDAS OU COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA A SEREM ACOMPANHADAS POR UM INTÉRPRETE DE LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS. DEFESA DA SAÚDE. ACESSIBILIDADE. ARTS. 3º, INCISO IV, ART. 5º, ART. 23, INCISO II E ART. 24, INCISOS XII E XIV DA CRFB. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. PARECER PELA APROVAÇÃO.**

#### PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Galo, visa alterar a Lei nº 19.701/18, que dispõe sobre a violência obstétrica e direitos da gestante e da parturiente, para incluir o direito das gestantes e parturientes surdas ou com deficiência auditiva a serem acompanhadas por um intérprete de língua brasileira de sinais.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade e legalidade das proposições, bem como a legitimidade do proponente e a a técnica legislativa utilizada:



**Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**

**I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;**

Verificada a competência desta Comissão para a emissão de parecer sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a iniciativa de projetos - fase introdutória do processo legislativo - estabelece o artigo 162, inciso I, §1º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, a quem caberá a iniciativa dos projetos. Vejamos:

**Art. 162. A iniciativa de projetos, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:**

**I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;**

(...)

**§1º Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, terão origem na Assembleia, sob iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão, exceto se for exercida a iniciativa popular.**

Por sua vez, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 65, estabelece:

**Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

O Projeto de Lei em questão visa alterar a Lei nº 19.701/18, que dispõe sobre a violência obstétrica e direitos da gestante e da parturiente, para incluir o direito das gestantes e parturientes surdas ou com deficiência auditiva a serem acompanhadas por um intérprete de língua brasileira de sinais.

Pois bem.

O Projeto de Lei versa sobre o tema Defesa da Saúde, cuja competência, nos termos do Artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal, é concorrente. Vejamos:

**Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**

**XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;**

É no mesmo sentido o que dispõe a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 13, inciso XII:

**Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:**



**XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;**

O Projeto, portanto, efetiva o direito à proteção das pessoas deficientes, e esta em consonância com disposições constitucionais, razão pela qual merece prosperar.

Por outro lado, a proposição não interfere em Competência Estadual ou Municipal, uma vez respaldada pela CF bem como, na Constituição Estadual em seu Art. 53, XVII:

**Art. 53 – Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, a qual não é exigida, no entanto, para o especificado no art. 54, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especificamente:**

**(...) XVII – matéria da legislação concorrente da Constituição Federal.**

Ademais, verifica-se que o projeto de lei apresentado pelo legislador estadual encontra-se revestido de Constitucionalidade e Legalidade e esta apto portanto, para tramitar nas demais Comissões e Plenário da Casa.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, a Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente projeto de lei, em virtude da sua **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE.**

Curitiba, 24 de março de 2021.

**DEP. DELEGADO FRANCISCHINI**

**Presidente**

DEPUTADO TADEU VENERI



Relator(a)



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Tadeu Veneri, Deputado Estadual**, em 31/03/2021, às 13:36, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Destito Francischini, Deputado Estadual - Presidente de Comissão**, em 31/03/2021, às 16:02, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0334191** e o código CRC **CA847F89**.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

### INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei n.º 415/2020, de autoria do Deputado Galo, recebeu parecer favorável no âmbito Comissão de Constituição e Justiça.

O parecer favorável foi aprovado na reunião do dia 31 de março de 2021, o projeto encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

Curitiba, 5 de abril de 2021.



Rafael Cardoso  
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão de Saúde Pública.



Dyllardi Alessi  
Diretor Legislativo



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

## PARECER DE COMISSÃO

### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 415/2020

**Projeto de Lei nº 415/2018**

**Autor: DEPUTADO GALO**

**PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 415/2020 - AUTORIA DEP. GALO. PROPOSIÇÃO PARA ALTERAÇÃO DA LEI ESTADUAL SOBRE A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA E DIREITOS DA GESTANTE E PARTURIENTE - LEI 19.701/2018. GARANTIA DE ACOMPANHANTE INTÉRPRETE DE LIBRAS PARA GESTANTES E PARTURIENTES SURDAS OU COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA DURANTE PARTO, PRÉ-PARTO E PÓS-PARTO, E NOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE. ADEQUAÇÃO REGIMENTAL. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. PROMOÇÃO DO DIREITO À SAÚDE E À INTEGRIDADE FÍSICA E EMOCIONAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. APROVAÇÃO.**

### RELATÓRIO

O Projeto de Lei de autoria parlamentar tem por objetivo a inserção da garantia expressa do direito à gestante ou parturiente surda ou com deficiência auditiva durante o parto, e nos períodos pré-parto e pós-parto nos estabelecimentos de saúde e a serem acompanhadas por estes profissionais nestes estabelecimentos.

A proposição corretamente almeja a inserção do inciso IX ao art. 3º e o inciso V ao art. 4º da Lei Estadual 19.701, de 20 de novembro de 2018, que dispõe sobre os direitos das gestantes e parturientes e o prevenção e combate à violência obstétrica.

Cumpra salientar que compete à **Comissão de Saúde Pública** manifestar-se sobre as proposições relativas à saúde pública, higiene, assistência sanitária, controle de drogas, medicamentos, alimentos e exercício da medicina e profissões afins, nos termos do art. 49 do Regimento Interno da ALEP.

A proposição guarda relevante interesse social, ao visar a garantia do direito da gestante ou parturiente com deficiência ao acompanhamento de profissional ou qualquer outra pessoa que detenha

o conhecimento da Língua Brasileira de Sinais, no período de gestação, durante o parto, no pós-parto e em todos os estabelecimentos de saúde deste Estado.

Ainda, visa integrar a legislação, para que tratem do tema da garantia da acessibilidade da pessoa portadora de deficiência em todas as suas dimensões, inclusive da linguagem e tratamento acessível à pessoa surda ou com deficiência auditiva (leis federais e estaduais que reforçam esta proposição citadas na justificativa do Projeto).

Diante da adequação temática e pertinência social, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nesta Comissão de Saúde Pública.

Curitiba, 20 de abril de 2021.

**Deputado Dr. Batista**  
**Presidente**

**Deputado Arilson Chiorato**  
**Relator**



Documento assinado eletronicamente por **Arilson Maroldi Chiorato, Deputado Estadual**, em 03/05/2021, às 16:50, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0354526** e o código CRC **9E39DD71**.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

### INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei nº 415/2020, de autoria do Deputado Galo, recebeu parecer favorável no âmbito da Comissão de Saúde Pública, o parecer foi aprovado na reunião do dia 20 de abril de 2021.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

1. Comissões com pareceres favoráveis:
  - Comissão de Constituição e Justiça;
  - Comissão de Saúde Pública.

Curitiba, 22 de abril de 2021.

Rafael Cardoso  
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente, do Idoso e da Pessoa com Deficiência.

Dylliardi Alessi  
Diretor Legislativo



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

### PARECER DE COMISSÃO

#### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA.

#### PARECER PL 415/2020

**Assunto:** Altera a Lei n. 19.701/2018, que Dispõe sobre a Violência Obstétrica e direitos da gestante e da parturiente.

Trata o presente de Projeto de Lei n. 415/2020, apresentado pelo Excelentíssimo Deputado Galo, de alteração da Lei n. 19.701/2018, a qual “*dispõe sobre a Violência Obstétrica e direitos da gestante e da parturiente*”. O projeto já conta com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça desta Casa e encontra-se entre as matérias de competência desta Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente, do Idoso e da Pessoa com Deficiência, estabelecidas no art. 62 do Regimento Interno da Casa:

**"Art. 62.** Compete à Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente, do Idoso e da Pessoa com Deficiência:

I - debater, orientar, apoiar e fiscalizar a atuação do poder público estadual no que se refere à elaboração e execução de políticas públicas para as crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência;

II - analisar medidas que visem ao fortalecimento e à ampliação de programas destinados às crianças, aos adolescentes, aos idosos e às pessoas com deficiência;

III - manifestar-se em proposições relativas aos interesses e direitos das crianças, dos adolescentes, dos idosos e das pessoas com deficiência, incluindo todas as matérias relacionadas às políticas públicas previstas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, na Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso e na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência."

Em síntese, o projeto acrescenta o inciso IX ao artigo 3º e o inciso V ao artigo 4º da Lei 19.701/2018, assegurando às gestantes e parturientes surdas ou com deficiência auditiva o acompanhamento de um intérprete da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, em todos os estabelecimentos de saúde, tanto nos momentos pré e pós-parto, quanto durante a realização do parto.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná, estabelecido pela Lei nº 18.419 de 2015, em seu artigo 7º, inciso II, menciona que a promoção dos direitos da pessoa com deficiência deve ter como diretriz a “assistência integral à saúde da pessoa com deficiência”, nesse sentido, o projeto 415/2020 demonstra grande pertinência social ao promover a acessibilidade da pessoa com deficiência, garantindo atendimento adequado num momento tão importante na vida da família.

Assim, verifica-se que o projeto se encontra em pertinência temática à presente comissão, bem como não há óbices legais em seu conteúdo, opinando esta relatora de modo **FAVORÁVEL** à sua aprovação.

Curitiba, 12 de julho de 2021.

**COBRA REPÓRTER**

**LUCIANA RAFAGNIN**

**PRESIDENTE**

**RELATORA**



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Guzella Rafagnin, Deputada Estadual**, em 20/07/2021, às 16:13, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0412638** e o código CRC **603BC899**.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 4/2021

Informo que o Projeto de Lei nº 415/2020, de autoria do Deputado Galo, recebeu parecer favorável no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente, do Idoso e da Pessoa com Deficiência. O parecer foi aprovado na reunião do dia 12 de julho de 2021.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça; e
- Comissão de Saúde Pública; e
- Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente, do Idoso e da Pessoa com Deficiência.

Curitiba, 2 de agosto de 2021.

**Rafael Cardoso**  
**Mat. 16.988**



**RAFAEL LENNON CARDOSO**

Documento assinado eletronicamente em 02/08/2021, às 13:19, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site informando o código verificador **4** e o código CRC **1B6E2D7F9E2F1FE**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 3/2021

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

**Dylliardi Alessi**  
**Diretor Legislativo**



---

**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 03/08/2021, às 12:12, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site informando o código verificador **3** e o código CRC **1B6D2A7A9A2E1CD**